

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2017**

Protocolo: 14.863.369-0

Assunto: Termo de Acordo de Cooperação para execução do Projeto “Atendimento de Qualidade na Associação dos Deficientes Físicos do Paraná”

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público, a quem interessar, a presente Justificativa de Dispensa de Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Acordo de Cooperação com a Associação dos Deficientes Físicos do Paraná, pelas razões que seguem adiante.

O objetivo deste termo é a manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, além do atendimento às pessoas com deficiência, prevenindo a ocorrência de situações de risco e fortalecendo seu convívio familiar e comunitário. A propósito, ressalta-se que, desde 1986, a entidade funciona em imóvel que foi cedido pelo Estado do Paraná, mediante a Lei Estadual nº 17.152/2012.

O procedimento em questão fundamenta-se no inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao inc. IV do art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que dispensa a realização de chamamento público nos casos de atividades voltadas à assistência social, a saber:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Desse modo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a entidade faz parte da rede socioassistencial, executando o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV que é regulamentado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), com inscrição sob nº 183 no Conselho Municipal de Serviços Socioassistenciais, assim como possui inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Ademais, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS publicou a Resolução nº 21/2016, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme a Lei nº 13.019/2014, merecendo atenção o seguinte:

Art. 3º Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá

observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014.

(...)

§2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º desta Resolução, quando:

I - o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e

II - a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

No tocante ao inciso II acima reproduzido, cumpre mencionar que a instituição trabalha na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, de forma contínua, e a ruptura de tais serviços, sem dúvidas, resultará graves prejuízos aos assistidos, especialmente em sua integridade física. Além disso, as instalações da entidade estão devidamente adaptadas para o atendimento de pessoas com deficiência, inclusive, o espaço urbano onde se encontra possui acessibilidade que garante a segurança dos usuários.

Os direitos das pessoas com deficiência se encontram consagrados na Constituição Federal, notadamente, no âmbito da Assistência Social, estão consubstanciados no inc. IV do art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

Igualmente, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma tais compromissos:

“Art. 13. Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais.”

“Art. 14. A pessoa com deficiência tem direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, o

desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.”

Neste contexto, a Associação dos Deficientes do Paraná, com sede em Curitiba, é uma instituição filantrópica, criada em **04 de agosto de 1979**, que atua na reabilitação/habilitação motora e social de pessoas com deficiência física e mental associada (leve e moderada).

É notória a relevância da atuação da referida entidade, uma vez que desenvolve ações voltadas à autonomia, à independência e à segurança dos usuários, por meio de uma **equipe multidisciplinar composta por fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, assistente social, educador físico e enfermeiro**.

Portanto, com fundamento no inciso VI, do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, à vista dos pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de dispensa de chamamento público.

Nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação à presente justificativa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 22 de dezembro de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**